



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo nº: 202102000259347
Nome / Interessado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
Assunto: CONCURSO

D E S P A C H O

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Presidência, visando execução do programa de gestão (evento 1), tendo orientado a Diretoria-Geral para que adotasse providências necessárias à realização de Concurso Público Unificado deste Tribunal de Justiça para preenchimento de vagas desprovidas do cargo de Analista Judiciário.

Após os devidos trâmites, esta Presidência, considerando que a contratação em pauta é de relevância estratégica para este Poder Judiciário, diante da escassez de mão de obra especializada na área judicial, acolhendo a manifestação da Diretoria-Geral, indicou a instituição Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás – UFG para realizar o referido certame, notadamente considerando ter apresentado a proposta de menor custo, dentre as instituições com reconhecida reputação ético-profissional.

Manifesta-se a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral pela possibilidade jurídica de contratação direta da Universidade Federal de Goiás – UFG, por atender às exigências do art. 24, XIII e art. 26, da Lei 8.666/1993, bem como da Súmula 287 do TCU, conforme Parecer (evento 78), alicerçada nos documentos e legislação acerca da matéria, da seguinte forma:

[...] nos termos do que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, em regra, as contratações da Administração Pública

devem ser precedidas de procedimento licitatório.

No entanto, também é cediço que a lei regulamentadora do mencionado dispositivo constitucional – Lei 8.666/1993 – prevê hipóteses permissivas de contratação direta, casos da dispensa e inexigibilidade, constantes, respectivamente de seus arts. 24 e 25.

No caso em tela, a partir do objeto do contrato que está sendo considerado, verifica-se a possibilidade de enquadramento na hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos, a saber, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

In casu, conforme documentação juntada (eventos 57/77), possível verificar que a UFG, indicada para realizar o concurso público unificado deste Órgão, é uma instituição brasileira; sem fins lucrativos; de caráter científico, educacional e social; e que tem por finalidade promover, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento, fato a demonstrar, desde já, o atendimento aos preceitos estabelecidos pelo normativo em referência, o que será melhor elucidado a seguir.

Acerca da aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contrato, insta salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto.

Dentre as inúmeras decisões do referido Tribunal acerca do tema, cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que **“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos”**.

Essa exigência, inclusive, foi sumulada por aquela Corte de Contas, resultando no enunciado de nº 287, litteris:

SÚMULA Nº 287 É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

[...]

Nesse tanto, a realização de concurso para o preenchimento de cargos efetivos do quadro de servidores deste Tribunal de Justiça, visando a materialização da atividade-fim deste Poder Judiciário, alinha-se, por certo, ao desenvolvimento institucional deste Órgão, nos termos do que se deduz do entendimento do TCU acima transcrito.

No que tange à “inquestionável reputação ético-profissional”, com muita propriedade escreve o Ministro do TCU, Benjamin Zymler (2005, p. 129), no sentido de que o aspecto ético refere-se à credibilidade da entidade no mercado, enquanto no aspecto profissional relaciona-se à capacidade para executar o objeto (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. Belo Horizonte: Editora Fórum).

Relativamente a esses aspectos, como bem apontado pelo Diretor-Geral (evento 55), não se pode negar ser a UFG uma “(...) instituição de renome, com vasta experiência em seleções e que, igualmente, já realizou, sem registro de intercorrências, o concurso destinado à contratação temporária de profissionais para o desempenho da função de juiz leigo no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (https://centrodeselecao.ufg.br/2017/concurso_tjgo_juizesleigos/), bem como o Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro”. (<https://centrodeselecao.ufg.br/tribunal2008/>)”.

Outrossim, a UFG apresentou quatro Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pela Celg Distribuição S.A. - CELG-D (evento 74), por este Tribunal de Justiça (evento 75), pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia goiano– IFGoiano (evento 76), e pela Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT(evento 77), demonstrando sua aptidão na realização de concursos públicos.

[...]

Diante do cenário apontado, possível constatar que o preço da

UFG encontra-se dentro do valor de mercado, seja ele apurado pela mediana ou pela média, além de ser o mais baixo dentre as instituições com experiência e histórico de realização de concursos para este Tribunal de Justiça.

[...]

Por último, importa registrar a solicitação encaminhada pela UFG para, no caso de sua contratação, que seja alterado o cronograma de pagamento definido pelo documento orientador da presente contratação (evento 13 do Proad 202105000276208), buscando especialmente a redução das parcelas devidas, o que, no entendimento desta assessoria, não há nenhum óbice, por se tratar de questão discricionária desta Administração.

Por todo o exposto, e diante dos documentos e das informações constantes dos autos, **o parecer é pela possibilidade jurídica de contratação direta da Universidade Federal de Goiás – UFG, por atender às exigências do art. 24, XIII e art. 26, da Lei 8.666/1993, bem como da Súmula 287 do TCU.**

A Diretoria-Geral, no Despacho constante do evento 82, acolhendo referido parecer da Assessoria Jurídica daquele órgão diretivo, encaminhou o feito a esta Presidência para fins de ratificação, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, na seguinte forma:

"[...] Dessa forma, diante das informações e dos documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico, e, com fundamento no art. 24, XIII, art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como na Súmula 287 do Tribunal de Contas da União, autorizo a contratação da Universidade Federal de Goiás – UFG, para a realização do concurso público unificado para provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Encaminhem-se os autos à ilustre Presidência, para fins do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Em, em sendo ratificada a presente contratação, registre a presente decisão no sistema de informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Após, à assessoria jurídica desta Diretoria para os procedimentos complementares."

O art. 24, inc. XIII, da Lei federal nº 8.666/93, permite o afastamento da licitação, como exceção à regra de licitar, quando a Administração Pública desejar, tendo em vista o interesse público que objetiva atingir, contratar uma

“(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”; devendo, para tanto, serem observados todos os requisitos legais impostos.

No presente caso, verifica-se que não restam dúvidas acerca da possibilidade de enquadramento na hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos.

Ao teor do exposto, **ratifico**, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93, o despacho da Diretoria-Geral (evento 82), que **autorizou a contratação da Universidade Federal de Goiás – UFG, para a realização do concurso público unificado para provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás.**

Publique-se.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Diretoria de Auditoria Interna deste Tribunal.

Remetam-se os presentes autos à Diretoria Financeira para providências pertinentes.

Em seguida, à Diretoria-Geral para adoção de providências que entender pertinentes.

Imprima-se urgência

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM 07

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 202102000259347

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 30/08/2021 às 17:38